

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-001.053/93-91

LADS/

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.848

Recurso nr.: "EX-OFFICIO" NR. 85.191 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

Interessada: JIZA COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal, estende-se aos processos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-001.053/93-91

RECURSO NR.: "EX-OFFICIO" NR. 85.191

ACORDAO NR.: 101-88.848

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso "ex-officio" interposto pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM., de sua decisão nr. 570 de 14/12/93, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal instaurada contra JIZA COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA., referente a Imposto de Renda na Fonte do ano-base de 1990.

Referida decisão está assim "ementada":

"PROCESSO REFLEXO:

O processo reflexo segue a mesma sorte do processo principal."

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

Na sua fundamentação assim se expressou o julgador singular:

"Este é um processo reflexo principal, relativo a IRPJ. Os processos reflexos seguem a mesma sorte do processo principal. No caso, o processo principal nr. 10238-001.052/93-28, foi julgado procedente, em parte, conforme Decisão nr. 567/93, que integra o presente processo por cópia de fls. 33 e seguintes. Sendo assim este também deve ser julgado procedente, em parte."

E o relatório.

FM

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-001.053/93-91

ACORDAO NR. 101-88.848

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Tributário baixado pelo Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela lei nr. 8.748, de 09/12/93.

Dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, pelas seguintes razões:

1. Por se tratar de processo decorrente, referente a Imposto de Renda na Fonte, o julgador de 1o. grau, ao decidir a Impugnação interposta contra o lançamento, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, eis que no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, a ação fiscal fora igualmente julgada procedente, em parte.

No processo principal o julgador singular excluiu da tributação valores tributados como "omissão de receita" no exercício de 1991, período-base de 1990, caracterizada em "Passivo Fictício", por entender que ficou evidenciado que a empresa efetuou os pagamentos no exercício seguinte, mantendo a tributação de outros valores, ante a falta de impugnação explícita. Do seu ato recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela lei nr. 8.748, de 09/12/93.

Fm

PROCESSO NR. 10283-001.053/93-91

ACORDÃO NR. 101-88.848

Ao recurso "ex-officio" interposto naquele processo, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.797, de 19.09.95, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos.

No presente feito a autoridade julgadora de 1a. instância, aplicou o princípio da decorrência, dando provimento, em parte, ao recurso, interposto recurso "ex-officio" de sua decisão.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que, em se tratando de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi decidido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR